



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
CAMPUS I-CAMPINA GRANDE
CENTRO D CIENCIAS JURÍDICAS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

IZABELLE MAYARA RAMOS DE OLIVEIRA

**OS DIREITOS EDUCACIONAIS DO SURDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: CONQUISTAS E DESAFIOS**

CAMPINA GRANDE- PARAÍBA
2023

IZABELLE MAYARA RAMOS DE OLIVEIRA

**OS DIREITOS EDUCACIONAIS DO SURDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: CONQUISTAS E DESAFIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado junto ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, Campus I, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Constituição, exclusão social e eficácia dos direitos fundamentais

Orientador: Prof.º Dr.º Glauber Salomão Leite

CAMPINA GRANDE-PARAÍBA

2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48d Oliveira, Izabelle Mayara Ramos de.

Os direitos educacionais do surdo no ordenamento jurídico brasileiro [manuscrito] : conquistas e desafios / Izabelle Mayara Ramos de Oliveira. - 2023.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão Leite, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito à educação. 2. Ensino para surdos. 3. Libras. 4. Bilinguismo. I. Título

21. ed. CDD 341.481

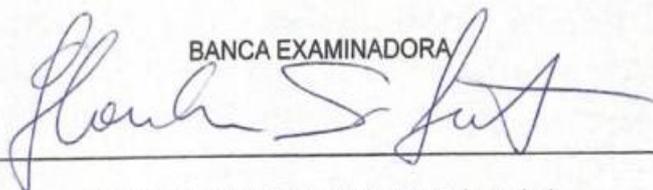
IZABELLE MAYARA RAMOS DE OLIVEIRA

**OS DIREITOS EDUCACIONAIS DO SURDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: CONQUISTAS E DESAFIOS**

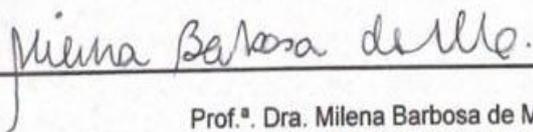
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 20/06/2023

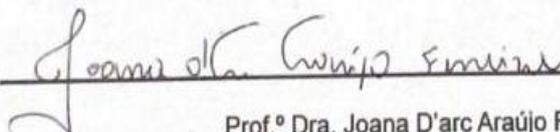
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Glauber Salomão Leite (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba



Prof.ª. Dra. Milena Barbosa de Melo
Universidade Estadual da Paraíba



Prof.ª. Dra. Joana D'arc Araújo Ferreira
Universidade Estadual da Paraíba

Aos meus pais, avós, filho, esposo, familiares e amigos, DEDICO.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	A REPRESENTAÇÃO SOCIAL DO SURDO AO LONGO DA HISTÓRIA	8
2.1	A EXCLUSÃO SOCIAL DO SURDO NAS CIVILIZAÇÕES ANTIGAS E NO MEDIEVO.....	8
2.2	O ADVENTO DA MODERNIDADE E OS PRIMEIROS DIREITOS EDUCACIONAIS	9
3	OS DIREITOS EDUCACIONAIS DO SURDO NO BRASIL, PRINCIPAIS CONQUISTAS NORMATIVAS	12
3.1	A LEI 14.191/21 E A RECENTE ALTERAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO- LDB	17
4	OS PRINCIPAIS DESAFIOS DO SURDO AO ACESSO À EDUCAÇÃO..	18
5	CONCLUSÃO	21
	REFERÊNCIAS	22



OS DIREITOS EDUCACIONAIS DO SURDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CONQUISTAS E DESAFIOS

OLIVEIRA, IZABELLE MAYARA RAMOS DE ¹

Resumo

O presente artigo propõe analisar o conjunto normativo brasileiro que versa sobre os direitos educacionais dos surdos, perpassando pelo direito subjetivo a educação positivado na Constituição Federal de 1988 a legislação infraconstitucional que regula a temática. Ademais, torna-se imprescindível analisar a representação social do surdo ao longo da história, sempre ocupando espaços segregados e aquém dos direitos fundamentais, especialmente os educacionais, o que justifica a atual reparação jurídica. Apenas com o advento da modernidade e com a incessante luta dos órgãos representativos é que o surdo passa a ter acesso paulatinamente a educação pública, inclusiva e bilíngue, garantidora dos direitos linguísticos, identitário e cultural. Contudo, ainda é comum, no cenário nacional, constante violação desses direitos, seja pela ausência de escolas bilíngues, pela falta de intérpretes em salas regulares e até a capacitação dos professores para facilitar o processo de ensino aprendizagem. Tais problemas são visualizados através das demandas judiciais protocoladas pelos surdos nos tribunais de justiça do Brasil, a fim de terem seus direitos assegurados, bem como no relato de profissionais da educação que lidam diariamente com a situação. Por fim, vale salientar que a ausência de políticas públicas afirmativas e incentivo estatal impossibilitam a real aplicabilidade dessas normas e a garantia dos direitos educacionais da população surda no Brasil.

Palavras-chave: Direitos Educacionais, Surdos, Libras, LDB e Bilinguismo.

Abstract

This article proposes to analyze the Brazilian normative set that deals with the educational rights of the deaf people, passing through the subjective right to education established in the Federal Constitution of 1988, the infraconstitutional legislation that regulates the theme. Furthermore, it is essential to analyze the social representation of the deaf throughout history, always occupying segregated spaces and falling short of fundamental rights, especially educational ones, which justifies the current legal remedy. Only with the advent of modernity and with the incessant struggle of representative bodies did the deaf gradually have access to public, inclusive and bilingual education, guaranteeing linguistic, identity and cultural rights. However, it is still common, on the national scene, constant violation of these rights, whether due to the absence of bilingual schools,

¹ Concluinte do curso de bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).
Endereço Eletrônico:

the lack of interpreters in regular classrooms and even the training of teachers to facilitate the teaching-learning process. Such problems are visualized through the judicial demands filed by the deaf in the courts of justice in Brazil, in order to have their rights assured, as well as in the report of education professionals who deal with the situation on a daily basis. Finally, it is worth noting that the absence of affirmative public policies and state incentives make it impossible for these norms to actually apply and guarantee the educational rights of the deaf population in Brazil.

Keywords: Educational Rights, Deaf People, Libras, LDB and Bilingualism.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho intitulado “Os Direitos Educacionais do Surdo no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Conquistas e Desafios” tem como objetivo central analisar as principais normas jurídicas brasileiras que versam sobre a educação das pessoas surdas no Brasil, como meio de garantir a essa população seus direitos linguísticos, culturais, sociais e identitários.

Diante dos dados populacionais do Instituto de Geografia e Estatística (IBGE)² estima-se que a população surda brasileira corresponde a 5% (cinco por cento) dos cidadãos, o que significa dizer que aproximadamente 10 milhões de brasileiros possuem algum grau de surdez. Ainda segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) até 2050, 900 (novecentos) milhões de pessoas devem desenvolver surdez ao redor do mundo.

Em se tratando do acesso educacional por exemplo, essa parcela da população se enquadra em porcentagens muito baixas de formação: apenas 7% (sete por cento) dos surdos possuem ensino superior, 15 % (quinze por cento) concluíram o ensino médio, 46% (quarenta e seis por cento) o ensino fundamental e 32% (trinta e dois por cento) não possuem grau de instrução. Dados bastante preocupantes se comparados aos dados da população em geral.

É a escola, pois, o primeiro espaço de interação do ser humano com a sociedade e é através dela que o indivíduo forma não só seu repertório cultural, como também adquire formação para a inserção no mercado de trabalho. A ausência da vivência escolar em um cidadão deixa marcas não só no seu processo de sociabilização, mas principalmente na garantia real de possibilidades no mercado de trabalho.

É bem verdade que a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é um grande avanço na perspectiva de inclusão comunicativa dos surdos, contudo, devemos observar a atuação do poder público frente a garantia de acesso dos surdos a essa linguagem, seja através das escolas bilíngues, dos professores interpretes em escolas regulares e de políticas públicas que garantam a sua disseminação nos meios publicitários e informativos.

Sob esse viés, a escolha do tema como objeto de estudo, se justifica por dois fatores importantes, primeiro com base na vivência cotidiana da autora com seu irmão, surdo bilateral desde o seu nascimento, e os desafios deste durante sua formação escolar, bem como o exercício da docência na rede pública de

²Fonte: sp.gov.br/noticia/?23/09/2021/diainternacionaldalinguagemdesinaisprocurapromoverainclusaodepessoassurdas#:~:text=No%20país%2C%20cerca%20de%205,porcentagens%20muito%20baixas%20de%20formação.

ensino do Estado da Paraíba, onde tivemos a oportunidade de lecionar a disciplina de História para alunos surdos, experimentando nesses dois momentos as dificuldades da educação inclusiva no nosso país.

A partir das experiências vivenciadas e da problemática, os principais avanços e conquistas educacionais das pessoas surdas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, começamos a levantar as seguintes hipóteses: o preconceito existente na sociedade brasileira perante as pessoas com deficiência, em especial com a comunidade surda, é estrutural e possui raízes históricas, resultando na exclusão social dessa comunidade, ao estado brasileiro incumbiu-se a elaboração de normas que garantissem a igualdade material ao surdo, especialmente no tocante a garantia da educação e por fim, mesmo diante da positivação de tais normas e por fim, ainda observa-se a ausência de políticas públicas que garantam o seu cumprimento.

Para respondermos a tais perguntas se faz necessário o estudo das normas constitucionais que tratam dos direitos fundamentais a educação, bem como das normas infraconstitucionais relativas à concessão desse direito as pessoas com deficiência, especialmente ao surdo.

Nessa perspectiva, demonstrar-se-á o quão é eficaz o poder público diante da aplicabilidade da norma constitucional, direito a educação, tendo como base o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que iguala todos os cidadãos brasileiros, deficientes ou não, a mesma aplicabilidade dos direitos fundamentais.

Assim nos debruçaremos na análise dos seguintes diplomas normativos, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e sua recente alteração Lei nº 14.191 de 08 de agosto de 2021, que institui a educação bilíngue como modalidade de ensino, no Plano Nacional da Educação Lei nº 4.155 de 13 de março de 1998, no Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, além do estudo da Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002 que institui a comunicação e expressão do surdo por meio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Vale a pena ressaltar que os principais estudos sobre direitos educacionais do surdo foram produzidos nas áreas da pedagogia ou linguagem por autores como Quadros (2005); Gesser (2009); Silva (2018); Strobel (2007); Skliar (1999), além de outros importantes estudiosos do tema. Entretanto, quando tratamos do ramo do Direito poucos são os estudos e pesquisas desenvolvidas frente a problemática apresentada, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.191/21.

Assim, entendemos que diante das limitações na pesquisa acadêmica, escrever sobre a temática dos direitos educacionais do surdo no Brasil, suas principais conquistas normativas e desafios, contribuirá para enriquecer o debate acadêmico e jurídico sobre a temática em questão.

Diante das possibilidades metodológicas, escolhemos utilizar nesse trabalho o método indutivo, cujas análises de dados particulares encaminham-se para noções gerais. Perante essa lógica de investigação apresentamos o seguinte raciocínio: Diante da realidade vivenciada observamos a ausência na aplicabilidade dos direitos educacionais do surdo no cotidiano escolar, assim sob esse aspecto chegamos à conclusão que embora haja conquistas legislativas

em torno da educação dos surdos, ainda verificamos a ineficácia dos poderes públicos frente a essa questão.

Utilizados também a pesquisa bibliográfica que tem como finalidade apresentar uma discussão mais ampla sobre as questões levantadas e a técnica de questionários.

Faz-se salutar também apontar a relevância científica e social desse estudo, na medida que compilar e problematizar os direitos educacionais dos surdos serve tanto para conscientizar essa comunidade sobre suas garantias legais, bem como perceber as possíveis violações por parte Estado, enquanto prestadores dos serviços essenciais.

Assim, os resultados obtidos com esse trabalho poderão auxiliar no incentivo a formulação de políticas públicas voltadas para implementação dos direitos educacionais da pessoa surda no seu cotidiano, garantindo a sua efetiva aplicação por parte do Estado, das instituições de ensino e dos profissionais da educação.

2 A REPRESENTAÇÃO SOCIAL DO SURDO AO LONGO DA HISTÓRIA

2.1 A Exclusão Social do Surdo nas Civilizações Antigas e no Medievo.

Segundo Chartier (1990) as representações são construções sociais das experiências históricas, em que os indivíduos e os grupos projetam suas visões de mundo. Isto significa dizer que as representações sociais não são neutras ou gratuitas, pelo contrário nascem abarcadas pelo interesse e necessidade de determinados grupos. É em tese a maneira como os homens constroem o mundo, atribuindo-o sentido e significado.

Nesse sentido, entender a representação social do surdo ao longo da história se faz necessário a fim de compreendermos as discriminações, estereótipos e preconceitos experimentados por esse grupo social, que ensejaram posteriormente a necessidade da elaboração de leis equitativas por parte do poder público.

Os primeiros registros de surdos na história da humanidade datam do Egito Antigo. Nessa sociedade esses indivíduos eram vistos com um certo misticismo dado o seu comportamento silencioso. Segundo Eriksson (1998) os surdos possuíam um certo privilégio social já que acreditava-se que eles podiam comunicar-se e interagir com os deuses, servindo de intermédio entre as divindades egípcias e os faraós. Por essa razão é exatamente no Egito antigo que aparecem os primeiros relatos de educação dos surdos.

Já na Grécia Antiga dado a constância das guerras entre as cidades-estados e a necessidade de corpos fortes e guerreiros, a surdez, assim como as demais deficiências eram vistas como estorvo social. Ainda segundo os escritos de Eriksson (1998) era muito comum nas famílias que nasciam surdos ou crianças deficientes o patriarca afogar o filho ou mesmo cotar-lhe sua garganta.

Na perspectiva dos filósofos gregos a palavra era o principal meio de se expressar a comunicação, sendo, portanto, sua ausência característica de indivíduos desprovidos de razão. Para Aristóteles, por exemplo, o surdo, por não conseguir se comunicar através da linguagem oral era considerado um ser irracional, incapaz de usufruir de direitos, como a educação, ou qualquer participação ativa na vida política da pólis.

Segundo Berthier (1984) para Aristoteles *“de todas as sensações, é a audição que contribuiu mais para a inteligência e o conhecimento..., portanto, os nascidos surdo-mudo se tornam insensatos e naturalmente incapazes de razão”*.

Os romanos³, assim como os gregos relegavam o surdo a exclusão social. Segundo as leis romanas o surdo por não se comunicar era considerado incapaz de realizar negócios jurídicos, como testamentos contratos, adquirir propriedades sem o auxílio de um curador, e reclamar herança caso fosse surdo-mudo.

Vale a pena mencionar que o código romano influenciou vários sistemas legais ao redor do mundo, inclusive o Código Civil brasileiro de 1916 que incluía o surdo no rol dos absolutamente incapazes.

Com o advento da Idade Média e a influência da Igreja Católica na vida privada do indivíduo, a surdez passou a ser considerada castigo divino pelos cristãos. Muitos surdos por não conseguirem proferir os sacramentos foram queimados na fogueira da inquisição uma vez que eram vistos como filhos do pecado. Segundo Veloso e Maia Filho (2009, p. 23) ainda nesta fase,

Aos surdos era proibido receber a comunhão por serem considerados incapazes de confessar seus pecados. Também haviam decretos bíblicos contra o casamento de duas pessoas surdas, só sendo permitido aqueles que recebiam autorização do Papa. Também existiam leis que proibiam os surdos receber heranças e votar e, enfim, de todos os direitos de cidadãos. (VELOSO e MAIA FILHO, 2009, p. 23).

Nessa perspectiva, compreende-se que até a Idade Média ocorre, na maioria das sociedades antigas, havia exclusão social do surdo enquanto cidadão e sujeitos de direito, especialmente no tocante a educação, uma vez que os mesmos eram compreendidos enquanto sujeitos irracionais e, portanto, incapazes de apreensão do conhecimento.

A mudança significativa de perspectiva educacional para o surdo ocorrerá apenas com o advento do Renascimento e a elevação da razão e da ótica científica como centro de explicação do mundo, em detrimento da fé cristã.

2.2 O Advento da Modernidade e os Primeiros Direitos Educacionais.

A Idade moderna é marcada na historiografia como o período das luzes, dos avanços científicos, médico e educacionais, e é exatamente diante desse contexto que o surdo passa a ser reconhecido como cidadão, através da educação e socialização.

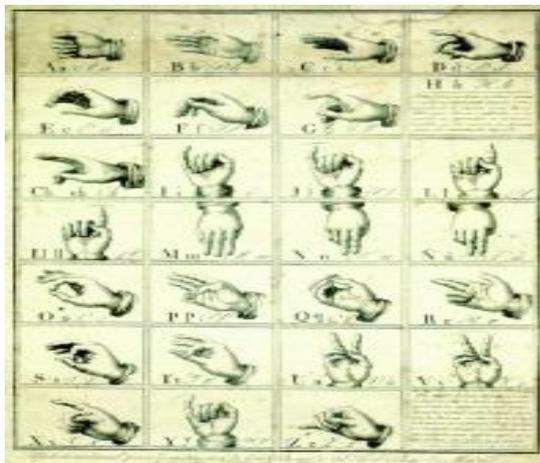
Muitos foram os estudos científicos desenvolvidos em torno da surdez, os primeiros para explicar a origem da deficiência, como os desenvolvidos pelo médico francês Jean Marc Gaspard Itard (1774-1823) que dissecou de cadáveres de surdos, utilizou cargas elétricas e sanguessugas em seus ouvidos a fim de identificar as causas da surdez.

Mas foi o monge beneditino Pedro Ponce de León (1544) um dos percursores da educação para surdos na Espanha. Com a finalidade de garantir a herança

³ Há registros históricos que demonstram que demonstram que Romulo, fundador de Roma ordenou que todas as crianças com até 3 anos, nascidas com algum tipo de deficiência deveria ser lançada ao Rio Tibre, pois eram consideradas um potencial perigo para o Estado

dos surdos ensinou-os a ler e escrever, demonstrando que eles eram capazes de aprender e, portanto, passíveis de garantir seus direitos sucessórios.

É também atribuído ao monge Léon a idealização do primeiro alfabeto baseado em gestos, pensado para que os surdos se comunicassem por meio de gestos e não através do método oral⁴ diferente do que defendia alguns estudiosos contemporâneos. Abaixo a imagem do referido alfabeto gestual, disponível no site do Instituto de Educação dos Surdos, INES.



Disponível em <https://www.gov.br/ines/pt-br>

Apenas em 1750 foi criado pelo Abade Charles Michell de L'epée⁵ o Instituto Nacional de Surdos-Mudos⁶, em Paris, primeira escola pública e gratuita para surdos. Entre os principais aspectos da sua metodologia educacional podemos evidenciar, a humanização do surdo como sujeito passível de aquisição de conhecimento, utilização da linguagem de sinais como melhor instrumento de ensino desses sujeitos e a aprendizagem coletiva, baseado na socialização entre os surdos.

Entretanto, com o advento da Revolução Francesa, embora a comunidade surda tenha começado a experimentar paulatinamente o acesso à educação, com a disseminação das instituições de ensino voltados para tal público, a realização dos primeiros congressos internacionais (Paris 1878 e Milão 1880), deram início a um caloroso debate a respeito das metodologias educacionais que seriam adotadas nesses institutos.

A pauta principal desses eventos, que segundo (Silva e Campos, 2007) contou com a participação de apenas de alguns surdos, mas a maioria não teve direito a voto, baseava-se em discutir, se o melhor método para educá-los consistia na articulação da leitura labial ou o uso dos gestos ou na utilização do

⁴ Muitos estudiosos da época, a exemplo de Samuel Heinick, acreditavam que o método educacional mais propício para o surdo era a educação oralizada, pois o mesmo acreditava que a fala a única ferramenta de comunicação e inserção dos surdos na sociedade.

⁵ As metodologias de L'epée e Heinicke foram confrontadas e submetidas a análise da comunidade científica. O primeiro teve argumentos mais fortes e ao segundo foi negado a recursos para o seu instituto.

⁶ Vale a pena mencionar que atualmente não mais se utiliza a expressão surdo-mudo uma vez que a surdez não acarreta nenhuma perda no aparelho fonador, e são mínimos os casos de pessoas com problemas auditivos que não emitem qualquer tipo de som.

método oral puramente, sendo o segundo método vencedor nos debates, e, portanto, disseminado para todos os institutos educacionais.

Segundo a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS) o Congresso de Milão representou um verdadeiro retrocesso na educacional dos surdos e isolamento cultural, na medida que condicionava seu acesso à educação aos parâmetros sociais da época, isto é, desenvolver a linguagem falada através da oralidade em detrimento do gestualismo da linguagem de sinais, que passou a ser proibida mundialmente.

No Brasil o primeiro Instituto educacional para Surdo foi criado em 1857 por D. Pedro II. O mesmo convidou o surdo Eduard Huet para criar o Imperial Instituto dos Surdos-Mudos, hoje Instituto Nacional de Educação de Surdos-INES que passou a utilizar a metodologia do oralismo em seu ensino como preconizava o Congresso de Milão.

Segundo Skliar (1997, p.109) a história da educação do surdo pode ser dividida em dois momentos,

Um período prévio, que vai desde meados do século XVIII até a primeira metade do século XIX, quando eram comuns as experiências educativas por intermédio da Língua de Sinais, e outro posterior, que vai de 1880, até nossos dias, de predomínio absoluto de uma única “equação” segundo a qual a educação de surdos se reduz a língua oral.

Apenas em 1970 é que começam a surgir primeiros os estudos comprovando a ineficiência do oralismo como método de ensino para a comunidade surda, segundo (Strobel 2020), devido ao surgimento e atuação de diversas Associação de Surdos, bem como a resistência de muitos alunos que insistiam em utilizar, mesmo que escondido, o gestualismo no ambiente escolar, rompendo assim o isolamento cultural imposto pelo Congresso de Milão⁷.

Ainda segundo relatos da professora (Strobel, 2020) cem anos após o congresso que proibiu o método de sinais nos institutos de educação para surdos, ocorreu o chamado “despertar cultural⁸” quando o Congresso Internacional de Educadores reconheceu o bilinguismo como única forma de instrução, sendo está uma grande conquista para a comunidade surda.

É exatamente nesse momento que o surdo é reconhecido como sujeito de direito, diante de um sistema educacional, que proporciona uma formação voltada para o bilinguismo, reconhecendo assim a cultura surda, sua identidade e seu direito linguístico, embora ainda seja evidente inúmeras dificuldades vivenciadas por esses sujeitos até os dias de atuais.

Nesse diapasão cumpre-nos a incumbência de analisar a evolução normativa da comunidade surda no Brasil, para entendermos as conquistas angariadas pelo surdo no nosso ordenamento jurídico, especialmente no que diz

⁷ Interessante observar que a autora ainda trabalha o conceito de Revolução Cultural, momento anterior ao Congresso de Milão, que a mesma considera um grande retrocesso para o direito linguísticos dos surdos, onde muitos deles tinham acesso à educação através da metodologia do gestualismo.

⁸A partir do século XX surgiram duas teorias que se contrapunham ao oralismo puro, a comunicação total que surgiu nos Estados Unidos na década de 1960 e que utiliza como recursos para comunicação a oralização e sinalização associadas, e o bilinguismo que surgiu na Suécia uma década depois, modalidade cujo preceito é a instrução da pessoa surda através da linguagem de sinais, sendo a língua oral ensinada na modalidade escrita.

respeito a educação, bem como compreender a efetividade da aplicabilidade dessas normas na prática.

3. OS DIREITOS EDUCACIONAIS DO SURDO NO BRASIL, PRINCIPAIS CONQUISTAS NORMATIVAS.

Analisar os direitos educacionais do surdo se faz essencial nesse trabalho, a fim de entendermos o processo de elaboração de leis inclusivas no Brasil, que possuem caráter reparativo e retributivo, cuja finalidade primeira é garantir as pessoas com deficiência o direito à cidadania e inclusão social diante de um contexto histórico marcado pela invisibilidade social e segregação desses indivíduos.

A Constituição Brasileira de 1988⁹ é mais importante instrumento normativo que positivou os direitos e garantias das pessoas com deficiência, especialmente no que diz respeito ao acesso à educação. A princípio nossa Carta Magna estabelece em seu artigo 206 a educação enquanto direito fundamental¹⁰ de todos os cidadãos brasileiros, sendo assegurado, inclusive, o atendimento especializado aos alunos que necessitarem.

Assim, ao passo que a norma constitucional estabelecia o princípio fundamental da igualdade disposto no artigo 5º, inciso LV, garantindo que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*, a Constituição Federal abria o caminho para o tratamento isonômico dos cidadãos brasileiros, isto é, tratar os desiguais conforme as suas desigualdades.

Sendo assim, nossa lei maior reconhece a educação como direito social, gratuito, universalizado e de responsabilidade do Estado, da família e da comunidade em geral, *“visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”* (Art. 205 CF/88).

O artigo 208 da carta magna atribui ao ente estatal, enquanto dever público, a obrigação de prestar o ensino de forma pública, gratuita e progressiva, resguardado as pessoas com deficiência¹¹ o ensino, preferencialmente na rede pública e em salas regulares, sob pena de crime de responsabilidade da autoridade competente quando a oferta ocorrer de irregular ou deixar de acontecer.

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

⁹ De acordo com Sousa (2019), “entre os anos 1957 e 1993, algumas iniciativas governamentais surgiram para atender às pessoas com necessidades educativas especiais, como por exemplo a Lei nº 4024/61, afirmava que as crianças com necessidades especiais deveriam ser atendidas na rede regular de ensino e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (4024/61) que tratava da educação para os excepcionais a fim de integra-los a sociedade.

¹⁰ Entende-se por direitos fundamentais, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal. Sarlet (2007, p. 91)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 § 2.º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Ainda dispõe o legislador constitucional, no artigo 212, a respeito dos recursos educacionais, sua origem e o percentual aplicado anualmente por cada ente da federação, atribuindo a União a maior responsabilidade, nunca menos de 18%¹², desse percentual.

Importante observar diante da lei maior, que o direito social a educação possui recursos pré-estabelecidos e a repartição entre os entes federados bem definidos, dando maior garantia de aplicabilidade do direito subjetivo e, portanto, a efetividade e concretização da educação a partir da elaboração de políticas públicas específicas. Segundo afirma (Santos, 2019) alguns direitos sociais possuem uma eficácia plena e imediata ou, ao menos, uma efetividade plena e contida.

Com o advento da constituição federal e a garantia constitucional da educação, outros instrumentos normativos foram surgindo no Brasil com a finalidade de enfatizar e efetivar os direitos subjetivos ali descritos. Ela passou a ser o parâmetro para a elaboração de leis infraconstitucionais no território nacional, bem como para a ratificação no Brasil de Tratados Internacionais que tivessem como objeto os direitos humanos¹³, e por consequência os direitos das pessoas deficientes.

Importante fazermos menção a Declaração de Salamanca de 1994, primeira a tratar sobre a educação inclusiva e democrática, bem como a possibilidade dos alunos surdos frequentarem escolares regulares, já que antes os mesmos estudavam em escolas especiais e a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos de 1996 que visava garantir aos surdos o direito ao ensino na sua própria língua, com a finalidade desenvolver a própria identidade cultural, explicitado em seu artigo 3º: “*O ensino deve estar sempre ao serviço da diversidade linguística e cultural, e das relações harmoniosas entre as diferentes comunidades linguísticas do mundo inteiro.*”

Seguindo o mesmo direcionamento constitucional a Lei 9394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional trouxe em seus artigos 58, 59 e 60 a modalidade da educação especial, “*oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores¹⁴ de necessidades especiais*” (art.58), dispondo ainda sobre as condições em que o ensino deverá ser ofertado.

§1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços

¹² Segundo o disposto no artigo 206 cabe aos Estados, Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹³ Entende-se “por direitos humanos um ‘conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar a vida do ser humano baseada na liberdade, igualdade e na diversidade’” Ramos (2005, p. 19) São, portanto, direitos que tem visibilidade mundial, cuja conquista possui raízes históricas em decorrência de guerras mundiais, conflitos entre classes sociais, étnicos e religiosos,

¹⁴ Atualmente não se utiliza mais a expressão portador de necessidade especial (PNE) já que ninguém porta deficiência, trata-se de uma condição existencial da pessoa, sendo, portanto, o termo mais apropriado pessoa com deficiência (PcD).

especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.

§3º A oferta da educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Observa-se assim, que a LDB tratou de especificar as condições, metodologias, atendimento e permanência dos discentes da educação especial com a finalidade de promover a igualdade material e inclusão desses alunos no ambiente escolar, visando sua efetiva inclusão na sociedade, inclusive proporcionados condições adequadas para sua inserção no mercado de trabalho, mediante articulação com os órgãos oficiais. (art. 59, inciso IV).

É enfatizado ainda nesse dispositivo a atribuição dos sistemas de ensino em assegurar a oferta de professores especializados para um adequado atendimento aos educandos, preferencialmente na rede pública de ensino e em salas regulares. Essa formação continua torna-se essencial, já que os professores são os responsáveis pelo processo de ensino aprendizagem de todos os alunos e precisam aprender a lidar com as diferenças e necessidades individuais de cada educando, embora saibamos que ela nem sempre acontece.

Importante pontuar que muitos autores, a exemplo de (QUEIROZ, 2021) e a própria FENEIS, embora compreendam o avanço social e igualitário das normas a cima dispostas, fazem críticas contundentes a ausência de uma modalidade específica para o surdo ainda na promulgação da LDB, uma vez que os mesmos entendem que designar a educação do surdo a modalidade da educação especial significa desconsiderar as especificidades linguísticas e culturais do surdo, e conseqüentemente, as necessidades metodológicas específicas para o seu processo de ensino e aprendizagem.

Torna-se ainda salutar apontar outras conquistas normativas da comunidade surda no Brasil, a exemplo da promulgação da Lei nº 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Entre seus princípios encontra-se a igualdade de condições, especialmente no que diz respeito a educação, que por sua vez, é entendida como instrumento de inclusão social (capítulo IV, art. 27) e o direito subjetivo da pessoa com deficiência, a fim de promover o desenvolvimento máximo da pessoa com deficiência

Assim com a constante atuação dos órgãos representativos da comunidade surda, outros documentos normativos¹⁵ foram surgindo no Brasil, tomando como parâmetro os preceitos normativos constitucionais. A própria LDB previa a criação do Plano Nacional da Educação-PNE, cujo prazo de vigência seria de 10 anos.

Além da universalização da educação e o acesso e permanência do aluno na escola o PNE trazia na meta de número quatro os seguintes preceitos, “universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades”. Isto significa dizer que com a promulgação da Lei nº 13.005/2014 há um reforço

¹⁵ Vale a pena salientar que o ECA- Estatuto da Criança e do Prever em seu capítulo III, art. 54, inciso III atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (BRASIL, 1990, p.44).

normativo na garantia do acesso e permanência dos alunos com deficiência a educação, incluindo os discentes surdos.

Já a meta número 4.7 do PNE apresenta características de um ensino bilíngue como forma de inclusão dos alunos surdos:

4.7) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto no 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos; [...]

Importante observarmos que a metodologia do ensino bilíngue começa a aparecer em variados documentos normativos como forma de garantir os direitos linguísticos, identitário e cultural do surdo. Sob tal perspectiva a educação do surdo passa a utilizar o bilinguismo como método de ensino, associando a Língua de Sinais-Libras aos ensinamentos da língua portuguesa escrita no processo de ensino aprendizagem.

Segundo Quadros (1997, p.27), “[...] o bilinguismo é uma proposta de ensino usada por escolas que se propõem a tornar acessível às crianças surdas duas línguas no contexto escolar, a LIBRAS (L1) e a Língua portuguesa (L2)”. Guarinello (2007) ainda reforça a importância do bilinguismo, pois através dos seus estudos ficou comprovado que a criança surda considera a língua de sinais como natural e se baseia nela para adquirir o conhecimento da Língua Portuguesa

Nesse mesmo sentido são promulgados nos Brasil decretos e leis com a finalidade de assegurar, intensificar e especificar o ensino bilíngue para os surdos. A Lei 10.436/2002 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, torna-se um instrumento normativo importante na medida que reconhece a legitimidade da LIBRAS, e garante respaldo a comunidade surda frente ao poder público e a sociedade em geral.

O Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005 reforça a lei acima citada, dispondo sobre a estruturação do ensino bilíngue no Brasil,

art. 22: As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de: I - escolas e classes de educação bilíngue, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental; II - escolas bilíngues ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade linguística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa. (Brasil, 2005)

Nesse mesmo sentido, cinco anos após a elaboração da lei que instituiu o ensino de LIBRAS no país, ocorre a promulgação de outro instrumento normativo de extrema importância para a inclusão dos surdos, a Lei Nº 12.319/2010 que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Quadros (2004, p.11) diferencia em sua obra o intérprete do intérprete de Libras. Segundo a autora o primeiro “*interpreta de uma língua (língua fonte) para outra (língua alvo) o que foi dito*”, enquanto o intérprete de Libras interpreta de uma dada língua de sinais para outra língua, ou desta outra língua para uma determinada língua de sinais”. Já o “*Tradutor-intérprete de língua de sinais - Pessoa que traduz e interpreta a língua de sinais para a língua falada e vice-versa em quaisquer modalidades que se apresentar (oral ou escrita).*” (2004, p.11).

Nas escolas a função desse profissional, que tem como atribuição interpretar duas línguas de forma simultânea ou consecutiva, é servir como mediador entre o surdo e o professor, traduzindo a língua portuguesa para a língua de sinais, facilitando assim o processo de ensino aprendizagem, bem como a comunicação entre surdos e ouvintes.

Importante frisar que na educação de pessoas surdas é de suma importância a presença desse profissional que como vimos facilita a aprendizagem dos alunos em todos os contextos, tornando-se o principal suporte entre o professor e o aluno surdo. A ausência dele em contrapartida dificulta a atuação do professor em sala de aula, quando diante de um aluno surdo, como também retira deste o seu direito linguístico, identitário e cultural.

Com a promulgação da Lei Federal nº 10.098 de 2000 que trata da promoção e acessibilidade das pessoas com deficiência, torna-se competência do poder público eliminar as barreiras de comunicação dos surdos através de mecanismos de acessibilidade e inclusão nos mais diferentes meios da vida social, a fim de garanti-lhes os direitos constitucionais, incluindo a educação. Nesse sentido estabelece o artigo 17:

O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer. BRASIL (2000)

É a partir desse viés que passamos a problematizar as mudanças recentes na Lei 9394/96 Lei de Diretrizes e Bases da educação que traz o ensino bilíngue como modalidade de ensino, como forma de intensificar o direito linguístico e cultural¹⁶ do surdo, após forte discussão das entidades representativas e a reivindicação dos surdos pelo seu direito a sua língua, uma significativa conquista normativa para comunidade surda Brasil.

¹⁶ Segundo Quadros (2007) a comunidade surda possui identidade própria, assim como a comunidade ouvinte, e esta deve ser respeitada. Para isso se faz necessário além de uma educação bilíngue uma educação bicultural, isto é que permita acesso rápido e efetivo da criança surda aos meios culturais próprios da comunidade surda, bem como aos meios da cultura ouvinte.

3.1 A Lei 14.191/21 e a Recente Alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB.

As instituições representativas da comunidade surda¹⁷ sempre realizaram críticas científicas, culturais e pedagógicas ao fato da educação bilíngue estar inserida na LDB como parte da educação especial, como disposto no artigo 58, *“a modalidade de educação oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”*.

Segundo Queiroz (2021) as razões que justificam tais críticas são: comprovadamente a Libras é a linguagem mais acessível para os surdos e, portanto, deve ser a primeira língua aprendidas por eles, além disso, o maior problema no processo de ensino aprendizagem do surdo é a linguagem, o que não ocorre em outras deficiências, por exemplo. Por fim, ela ainda aponta a equivalência entre o ensino bilíngue e o ensino indígena e quilombola que já eram consideradas modalidades de ensino, devido a especificidade linguística e cultural desses grupos.

Contudo, para se alcançar tal finalidade foi necessário a mobilização de muitos atores sociais e instituições representativas, como a Feneis, além do embate direto desta, com instituições educacionais e trabalhistas a exemplo da Andes- Sindicato Nacional dos Docentes da Educação Superior e da CUT-Central Única dos Trabalhadores.

Segundo Queiroz (2021) essas entidades acreditavam que a proposta de lei apresentada para alteração da LDB, cujo teor visava garantir a comunidade surda, ensino de qualidade, com currículo específico para surdos e formação de professores numa perspectiva de ensino bilíngue, na verdade representava um retrocesso educacional, na medida que segregava os alunos surdos do restante da comunidade escolar.

Assim, justificando a importância do projeto de Lei, a Feneis, apoiada legitimamente em pesquisas científicas, finalizou o debate apontando estudos que demonstram que crianças surdas aprendem mais e melhor em escolas bilíngues, do que em escolas que oferecem apenas a Língua Portuguesa no processo de ensino aprendizagem. Além disso, apenas a educação bilíngue é capaz de proporcionar ao surdo seu desenvolvimento identitário, linguístico e cultural.

Nessa mesma perspectiva fundamenta Gesser (2009)

[...] na verdade, o surdo não “sobrevive” se lhe for tirado o direito de usar sua língua primeira em seus ambientes de convívio social. Tirar deles esse direito é tolher-lhes o próprio direito de cidadania. Assim, o mais coerente seria dizer que “é sem a língua de sinais que os surdos não sobrevivem na sociedade majoritária ouvinte, pois é com e através dela que lhe é garantida a construção do conhecimento de mundo e, sobretudo, a construção e o

¹⁷ Um exemplo foi a Feneis - Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, que em ato representativo a comunidade surda, redigiu e apresentou junto ao Senado Federal o texto da PL nº 4.909/2020, que alterava a Lei nº 9.394/1996.

fortalecimento da identidade cultural surda”. (PERLIN, 2000 apud GESSER, 2009, p. 47)

A conquista social veio então, com a promulgação da Lei 14.191¹⁸, tornando a educação bilíngue modalidade de ensino independente na LDB e reforçando a necessidade da oferta da LIBRAS como primeira língua (L1) e o português como segunda língua (L 2), em escolas ou classes bilíngues e comuns, conforme descreve o artigo 60- A da referida lei.

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

Importante salientarmos que a modalidade de ensino deve ser iniciada ainda na educação infantil e se estender ao longo da vida educacional do aluno, com a oferta de apoio educacional especializado, materiais didáticos adequados e professores bilíngues com formação superior e especialização na área, a fim de atender o público alvo, educandos surdos, surdo cegos, com deficiências auditivas sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiência, sem prejuízo da matrícula em escolas regulares.

Assim, apesar de evidente as conquistas educacionais no ordenamento jurídico brasileiro para as pessoas surdas, incluindo a garantia da educação em língua própria como preconiza a Lei 14.191/2021, fica as seguintes indagações: O poder público, através das instituições escolares, está cumprindo com as suas responsabilidades legais? Os surdos estão tendo acesso aos direitos linguísticos, culturais e identitários aqui elencados? Pretendemos a partir das nossas pesquisas responder tais indagações.

4. OS PRINCIPAIS DESAFIOS DO SURDO AO ACESSO À EDUCAÇÃO.

Diante dos avanços normativos de inclusão das pessoas com deficiência no processo educacional, visualizamos a atuação do legislador no intuito de proporcionar a igualdade material das pessoas com deficiência, buscando através da democratização do ensino, sanar um problema histórico por meio da reparação legal. É inegável a conquista histórica da comunidade surda do ponto de vista educacional.

Nessa perspectiva Ramos enfatiza: *“a igualdade transcende o mundo jurídico, de modo que todo ato de desigualdade, infringindo ou não a legislação, deve ser repudiado pela sociedade”*. (RAMOS, 2011. p. 393).

¹⁸ “Oriundo do PL 4.909/2020, apresentado pelo senador Flávio Arns (Podemos-PR), o texto foi aprovado em maio pelo Senado e em 13 de julho pela Câmara”. Fonte: Agência Senado

Contudo, para que haja a real inserção social da comunidade surda é imprescindível que ocorra a concreta efetivação das leis descritas acima, buscando a promoção e garantia dos direitos já estabelecidos.

No que tange o contexto educacional muitas vezes visualizamos a negligência dos poderes públicos, tanto no que concerne à falta de espaços adequados para recepcionar os alunos deficiente, bem como a presença de profissionais capacitados que proporcionem o acesso e permanência educacional desse público, especialmente dos discentes surdos, cuja maior problemática consiste na dificuldade de comunicação entre esses e os demais membros da comunidade escolar.

Provavelmente o maior problema na garantia dos direitos linguísticos, identitário e cultural do surdo, seja o fato de muitos serem incluídos na escola regular formal, onde a língua oferecida é a apenas Língua portuguesa, sem o ensino de LIBRAS, e sem a presença do interprete para intermediar o processo de ensino aprendizagem, como é o caso vivenciado pela autora ao longo de 10 anos atuando no magistério estadual.

No estado da Paraíba por exemplo as escolas bilingues para surdos ficam normalmente localizadas na capital, João Pessoa, ou isoladamente em algumas cidades do estado, como é o caso de Campina Grande, Sumé e Gado Bravo, seja por iniciativa do poder público estadual ou municipal¹⁹. O fato é que muitas cidades paraibanas ainda não se beneficiam do ensino bilíngue para surdos, dificultando assim o acesso desses cidadãos a garantia do seu direito linguístico, cultural e identitário.

Em pesquisa amostral²⁰, por exemplo, junto aos professores da rede estadual de ensino, mais especificamente da 3ª Região de Ensino, regional contemplada por escola bilíngue apenas em Campina Grande, cerca de 20 professores mencionaram no questionário as principais dificuldades encontradas no ensino para alunos surdos. Entre os principais problemas os discentes apontaram, a ausência de intérprete de Libras nas escolas, a ausência de formação continuada em Libras para professores, a dificuldade de comunicação com o aluno surdo e por conseguinte a dificuldade na transmissão do conteúdo.

Essa realidade, contudo, não é prioridade do estado da Paraíba. Em pesquisa nos julgados do Tribunais de Justiça estaduais nos deparamos com demandas referentes a concessão, via judiciário, da garantia do direito educacional do surdo, seja quanto ao ensino bilíngue, seja quanto ao auxílio do interprete nas escolas, como demonstram as jurisprudências a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO. DEFICIENTE AUDITIVA MATRICULADA EM ESCOLA ESTADUAL. RELATO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EDUCAÇÃO ESPECIALIZADA, PREVISTO NO ART. 208, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR ATO OMISSIVO DA AUTORIDADE COATORA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DENOTA QUE O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

¹⁹ As escolas bilingues da Paraíba são: em João Pessoa a Escola de Audiocomunicação- EDAC, a EEEFM de Audiocomunicação e a Escola de Educação Especial e de Audiocomunicação. Em Campina Grande o ensino bilíngue é realizado na Escola Estadual de Audiocomunicação Demostenes Cunha Lima, em Gado Bravo na Escola Municipal para Surdos Edwards Caldas Lins e em Sumé na UMEIEF bilíngue para surdos Nossa Senhora da Conceição.

²⁰ Pesquisa realizada entre os dias 1 a 31 de maio. Disponível em https://docs.google.com/forms/d/1DySNGTZjNX4C5dtL9rFj04BspdomxVjLhflCo4QX_sQ/edit?pli=1#responses.

ESPECIAL, REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 112/2006 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, JÁ ESTÁ EM FASE DE IMPLANTAÇÃO DESDE 15 DE OUTUBRO DE 2012, OU SEJA, DOZE DIAS APÓS A IMPETRAÇÃO. FORMULADO PEDIDO PARA QUE SEJAM OPORTUNIZADAS NOVAS AVALIAÇÕES NAS DISCIPLINAS DE MATEMÁTICA E QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO NESTA VIA. ANO LETIVO ENCERRADO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO PREJUDICADO. (TJ-SC - MS: XXXXX Capital XXXXX-3, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 13/03/2013, Grupo de Câmaras de Direito Público)

E

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATENDIMENTO **EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - INTÉRPRETE DE LÍBRAS - CONTRATAÇÃO - NECESSIDADE - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO MENOR**. O Ministério Público tem legitimidade para propor Ação Civil Pública para tutelar direito fundamental individual indisponível de adolescente portador de deficiência auditiva à educação, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal. É dever do Poder Público implementar, com prioridade, políticas públicas visando o atendimento educacional de crianças e adolescentes portadores de deficiência, tal como a contratação de intérprete de LÍBRAS (Língua Brasileira de Sinais) para aqueles que dela necessitam para comunicar-se, de modo a garantir-lhes o pleno desenvolvimento em igualdade de condições com os demais cidadãos estudantes. É assegurado, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos da recente Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência. (TJ-MG - AC: XXXXX20019328004 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 17/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016)

Ainda,

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pretensão da autora, portadora de deficiência auditiva, objetivando **compelir a ré a disponibilizar profissional versado na linguagem de sinais (Libras) em sala de aula de escola municipal onde estuda** – Procedência do pedido inicial corretamente decretada em primeiro grau – Providência que apenas dá plena efetividade à garantia constitucional do direito à educação, com a promoção de atendimento especializado aos portadores de deficiência, permitindo-lhes a frequência a cursos regulares do ensino público e a integral absorção do conteúdo programático – Inteligência do disposto nos arts. 205, 206, incisos I e VII e 208, inciso III, todos da CF, artigo 239, § 2º, da CE e artigos 4º, 54, § 1º e inciso II, e 208, inciso II, do ECA – Direito fundamental garantido aos portadores de deficiência que deve ser prontamente garantido pelos entes públicos, não podendo sofrer limitações de qualquer sorte, máxime pela legislação infraconstitucional – Cabimento, outrossim, da fixação de multa diária à pessoa jurídica de direito público para o caso de descumprimento da obrigação – Verba honorária advocatícia que, de resto, não comporta mitigação – Apelo do Município de Santo André não provido. (TJ-SP XXXXX20178260554 SP XXXXX-18.2017.8.26.0554, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 11/04/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/04/2018)

Percebe-se, portanto, diante de tais demandas judiciais, a ausência na prestação dos direitos estabelecidos pelas normas vigentes em diversas situações, especialmente no que diz respeito ao ensino em Libras e a presença de profissionais intérpretes/tradutores e professores capacitados para receber os alunos surdos. Verifica-se, assim, que ainda há lacunas na prestação estatal, bem como na formulação de políticas públicas que propiciem os direitos já estabelecidos em lei, o que inviabiliza a garantia dos direitos educacionais do surdo, ferindo seu direito subjetivo a educação e o direito à cidadania.

5. CONCLUSÃO

Como vimos, existe no Brasil atualmente um conjunto de leis que regulam a educação inclusiva para pessoas com deficiência em especial para pessoas surdas, passando pela Constituição Federal de 1988 e o direito subjetivo a educação para todos, bem como o conjunto infraconstitucional que garante ao surdo a educação inclusa, resguardo seus direitos linguísticos, educacionais e identitários.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e sua recente alteração Lei nº 14.191 de 08 de agosto de 2021, que institui a educação bilíngue como modalidade de ensino, o Plano Nacional da Educação Lei nº 4.155 de 13 de março de 1998, o Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, além do estudo da Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002 que institui a comunicação e expressão do surdo por meio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) constituem o corpo normativo educacional do surdo no Brasil.

Fatores como o preconceito social estrutural na sociedade brasileira que evidenciam como são tratadas as pessoas com deficiência na nossa sociedade, muitas vezes relegadas a exclusão e marginalização social, são exemplos da necessidade dessa reparação normativa. No caso do surdo, diante da dificuldade com a comunicação, esse preconceito torna-se mais evidente e perceptível, dificultando assim o processo de inclusão social.

A construção social do surdo ao longo da história também contribui sobremaneira para a formação de estereótipos que segregam e excluem tais indivíduos de vivências sociais, especialmente as educacionais.

Assim, a positivação de leis que garantem a educação da população surda no Brasil, após a luta dos movimentos representativos, constitui uma verdadeira reparação histórica e garantia dos seus direitos linguísticos, sociais, culturais e identitários por muito tempo impossibilitado pelo poder público. Um importante conquista social que garante atualmente aos surdos acesso à educação pública, na modalidade bilíngue, ao longo da vida.

Apesar das importantes conquistas normativas, constitucionais e infraconstitucionais, no que diz respeito a garantia ao surdo do direito fundamental a educação, torna-se perceptível a dificuldade da aplicabilidade dessas normas por parte do governo, das instituições de ensino e dos professores, evidenciado através das ações judiciais apresentadas e dos relatos dos profissionais da educação.

Entendemos assim que só com a elaboração de políticas públicas afirmativas, garantidoras dos direitos educacionais para a comunidade surda e incentivo do Estado é que veremos a para real efetivação e aplicabilidade dessas normas e, portanto, a concretização do próprio direito à cidadania.

REFERÊNCIAS

BRASIL, (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10.mar.2022

BRASIL. LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002. **Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm>. Acesso em: dez. 2022.

BRASIL, (2021). Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021. **Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos**. Diário Oficial da União, Brasília, 04 de agosto de 2021. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n14.191-de-3-de-agosto-de-2021-336083749>. Acesso em: jan.2022.

BRASIL, 2015, Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 24.abr.2022.

BRASIL, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996- **Diretrizes e bases da educação nacional- LDB – Brasília**: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 5.mai.2022.

BRASIL. LEI Nº 12.319, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010. **Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2010/Lei/L12319.htm>Acesso em: dez. 2018.

BRASIL, Ministério da Educação, (1997). **Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental**. Brasília, MEC/SEF.

BERTHIER, F. **Les Sourdes-muets avant et depuis l'abbé de l'Épée**. In LANE, H. E PHILIP, F. The deaf experience: classics in language and education, tradução do original francês para o inglês de Philip, F. Cambridge, Massachusetts e London: Harvard University Press, 1984. (Texto originalmente publicado em francês em 1840).

CHARTIER, Roger. **A História Cultural – entre práticas e representações**, Lisboa: DIFEL, 1990.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12.mai.2022.

ERIKSSON, P. **The history of Deaf People**. A Source Book Hardcover: Daufu, 1998.

FENEIS- **Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos**. Disponível em: <https://feneis.org.br/>

_____. **Revista da Feneis**. Publicação trimestral da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, n. 40, jun./ago. 2010a. (ISSN 1981-4615).

GUARINELLO, A.C. **As produções escritas de sujeitos surdos**. Revista Letras, Curitiba, n. 65, p. 135-151, 2005.

GUARINELLO, A. C. **O papel do outro na escrita de sujeitos surdos**. São Paulo: Plexus, 2007.

GESSER, A. **LIBRAS? Que língua é essa? crenças e preconceitos em torno da língua de sinais e da realidade surda**. São Paulo: Parábola, 2009.

MAIA, M. I. S. **A importância da história dos surdos para o avanço da educação**. PORTO DAS LETRAS, v. 3, p. 101-111, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/paroq/Downloads/4765-Texto%20do%20artigo-22852-1-10-20180125.pdf>. Acesso em: 27 maio 2022.

QUADROS, Ronice Muller de. **Educação de Surdos: a aquisição da linguagem**. Porto Alegre: Artmed, 1997.

QUADROS, R. M; KARNOPP, L. B. de. **Língua de sinais brasileira: estudos linguísticos**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

QUADROS, R. M. de. **O bi do bilingüismo na educação de surdos** In: Surdez e bilingüismo. 1 ed. Porto Alegre : Editora Mediação, 2005, v.1, p. 26-36.

QUADROS, Ronice Müller de. **O tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais e língua portuguesa**. 2. ed. Brasília: MEC; SEESP, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/tradutorlibras.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SILVA, Edvaldo Feliciano da; CAMPOS Marineide Furtado. **O percurso dos surdos na história e a necessidade da Libras para a inclusão dos sujeitos na escola**. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/revistas/joinbr/trabalhos/TRABALHO_EV081_MD1_SA144_ID1281_12092017192714.pdf Acesso em: 23 maio 2020

SKLIAR, Carlos, **Educação & exclusão: abordagens socioantropológicas em educação especial**. Porto Alegre: Editora Mediação, 1997.

_____. **A Surdez: um olhar sobre as diferenças**. Porto Alegre: Editora Mediação, 1998.

SKLIAR, C. B. **Bilinguismo e Biculturalismo: uma análise sobre as narrativas tradicionais na educação dos surdos**. Revista Brasileira de Educação. Brasília, v. 8, p. 44-57, 1998. Disponível em: <https://docplayer.com.br/80607212-Bilinguismo-e-biculturalismo-uma-analise-sobre-as-narrativas-tradicionais-na-educacao-dos-surdos.html> Acesso em: 27 maio 2022

STROBEL, Karin Lilian. **História dos surdos: representações “mascaradas” das identidades surdas**. Estudos surdos II. Org. por Ronice Quadros e Gladis Perlin. Rio de Janeiro. Editora Arara Azul, 2007, p. 18-37. Disponível em: <<http://www.librasgerais.com.br/materiais-inclusivos/downloads/Estudos-SurdosII.pdf>>

SOUSA, Ivan Vale de. **Educação Inclusiva no Brasil: história, gestão e políticas (Coleção Educação Inclusiva do Brasil, volume 1)**. Jundiaí (SP): PacoEditorial, 2019. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Educa%C3%A7%C3%A3o_inclusiva_no_Brasil/Owm5DwAAQBAJ?hl=ptBR&gbpv=1. Acesso em: 18.abr.2022.

QUEIROZ, Juliana Gomes. **Educação inclusiva para o aluno surdo: atores necessários para formulação de políticas públicas, o caso da Lei nº 14.191/2021**. 2021. 51 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

hop

RAMOS, Liana Débora. **O direito constitucional à inclusão do deficiente auditivo na rede regular de ensino: um estudo de sua eficácia no município de campos novos**. REVISTA DA ESMESC, v. 18, n. 24, 2011. Disponível em: [https://revista.esmesc.org.br/re/article/download/37/41#:~:text=\(MORAES%2C%2005%2C%20p.,31\).&text=Na%20%2C%20A1rea%20jur%20%20ADdica%20%20uma%20das,igual%20e%20desigualmente%20o%20desigual](https://revista.esmesc.org.br/re/article/download/37/41#:~:text=(MORAES%2C%2005%2C%20p.,31).&text=Na%20%2C%20A1rea%20jur%20%20ADdica%20%20uma%20das,igual%20e%20desigualmente%20o%20desigual). Acesso em: 09.abr.2022.